

**PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> /2018  
(Do Sr. Delegado Waldir)**

Acrescenta o § 3º ao art. 61 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’ para proibir o uso de radares escondidos, dissimulados ou de difícil visualização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o § 3º ao art. 61 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que ‘institui o Código de Trânsito Brasileiro’ para proibir o uso de radares escondidos, dissimulados ou de difícil visualização.

Art. 2º O art. 61 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do §3º, com a seguinte redação:

Art. 61 .....

.....  
§3º A fiscalização do respeito aos limites de velocidade não poderá utilizar-se de radares escondidos, dissimulados ou de difícil visualização.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução nº 369/2011 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN regula de forma específica a fiscalização dos veículos por meio de radares. Com sua entrada em vigor, ficou revogada a Resolução nº 214/2006 que exigia placas indicando a existência ao longo da via, as quais não são mais obrigatórias, porém nada impeça sua instalação.

Entre os considerandos da resolução revogada constava “a necessidade de uniformizar a utilização e medir a eficácia dos medidores de velocidade, com prioridade à educação para o trânsito, à redução e prevenção de acidentes e à preservação de vidas”

A prioridade à educação para o trânsito não é sequer mencionada na Resolução em vigor que, entretanto, em seu art. 4º, §2º prescreve que “para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, **garantindo a visibilidade do equipamento.**” (grifo nosso).

A prática demonstrou que a partir da entrada em vigor da Resolução nº 396/2011, a visibilidade dos radares deixou de ser uma preocupação das autoridades envolvidas na fiscalização do trânsito e os radares móveis, escondidos, dissimulados ou de difícil visualização passaram a proliferar em todo o país, em detrimento da prioridade à educação para o trânsito e da visibilidade do equipamento.

O cidadão deve respeitar as normas de trânsito e caso isso não ocorra, multas devem ser aplicadas. O entre público, porém, não pode agir com má-fé, com intento arrecadatório ainda que justifique suas ações como voltadas apenas à maior segurança no trânsito, pois ao Estado não é permitido afastar-se dos limites legais e do princípio da boa-fé.

O cidadão é obrigado a recorrer ao Poder Judiciário para ver seus direitos protegidos contra a ação do próprio Estado, como se nota na seguinte ementa:

"Apelação Cível Mandado de Segurança Multa por infração de trânsito - Radar eletrônico Excesso de velocidade Equipamento de fiscalização instalado sob um viaduto, o que impede a garantia de sua visibilidade pelos motoristas Inobservância da Resolução 396/2011 do CONTRAN Situação paradigma que corrobora as alegações da impetrante - Entendimento jurisprudencial sobre o tema - Sentença mantida e ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno desta Egrégia Corte NEGA-SE PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO RECURSO VOLUNTÁRIO." (TJ/SP; Proc. 0016289-92.2013.8.26.0053; Relator (a): Xavier de Aquino; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/08/2014; Data de registro:

14/08/2014)

A fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil é tratada no art. 7º da Resolução nº 396/2011, o qual em seu §2º também exige que a operação do equipamento esteja visível aos condutores.

A revogação da Resolução nº 214/2006 que previa que a obrigatoriedade da utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, não significa que se pode utilizar radares escondidos, dissimulados ou de difícil visualização, pois tal conduta é incompatível com a necessidade de visibilidade do equipamento, providênciá necessária à transparência que se exige do Poder Público em todas as suas ações.

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

**Deputado Delegado Waldir  
PSL/GO**